



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2021, em que são recorrentes **Daniel Monteiro Semedo** e **José Lino Monteiro Semedo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 22/2021

Relatório

Daniel Monteiro Semedo e **José Lino Monteiro Semedo**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2021, de 08 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo do artigo 20.º n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República, e dos artigos 1.º e 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro), interpor recurso de amparo, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

4. *Os recorrentes impetram o presente recurso de amparo constitucional, como forma de manifestar o desagrado com o acórdão n.º 04/2021, uma vez que o tribunal recorrido não julgou com a devida justeza as questões jurídicas suscitadas.*
5. *O tribunal recorrido, ao conceder provimento parcial ao recurso interposto pelos recorrentes lesou flagrantemente os direitos fundamentais sacrificado durante todo processo pelas instâncias recorridas.*

(…)

7. *(…), os recorrentes foram acusados, julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, na pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de prisão efectiva e na pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de prisão efectiva,*

respectivamente, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p.p., pelos arts. 21º, 22º, e 122º, todos do CP.

8. *Os mesmos não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a decisão recorrida.*
9. *E na mesma senda recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, que concedeu provimento parcial ao recurso e conseqüentemente condenou os recorrentes na pena de 6 anos e seis meses de prisão e 6 anos de prisão, respectivamente, ignorando com isso as questões jurídicas suscitadas.*

(...)

12. *A Esquadra da Policia Nacional da Boa Vista, tomou conhecimento dos factos, mas não comunicou imediatamente ao MP, para fins convenientes, em vez disso, por iniciativa própria desencadeou conjunto de diligências de provas, sem qualquer autorização do MP.*

13. *Isto é, detenção fora de flagrante delito dos recorrentes e inquirição dos mesmos sem presença de um defensor, intromissão na casa alheia para recolha de vestígios do crime e inquirição das testemunhas.*

(...)

15. *(...), todas as diligências levado ao cabo pelos agentes da policia afectos a Esquadra da Policia da Boa Vista, foram desencadeadas fora do âmbito de competência própria e a lei não permite inquérito policial, (folhas 02,05,10,11,12,13,14,15, dos presentes autos).*

16. *A notícia do crime adquirida pelos órgãos de polícia criminal, por conhecimento próprio ou mediante denúncia será imediatamente remetida ao MP (cf. art.ºs 59.º, 60.º, nºs 1 e 4 e 63.º, n. 3, CPP).*

(...)

20. *Portanto, inquerir os recorrentes sem a presença de um defensor, bem como das demais testemunhas na esquadra, nos termos em que foram, ao nosso ver constitui nulidades insanáveis nos termos dos artigos 35º, da CRCV e 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 77º, nº 1 al. d) e), 151º, al. b), e) e 178º, todos do CPP.*

(...)

22. *Por outro lado, compulsados os autos, constata-se nas folhas 45, 46 e 47, que efectivamente o MP, enquanto titular da acção penal, nos termos dos artigos 225º nº 2, da CRCV, conjugados com os artigos 58º e 68º e seguintes, todos do CPP, delegou competência que a lei lhe confere e consequentemente determinou a remessa dos presentes autos para à Policia Judiciaria – Direcção Nacional na Cidade da Praia, para proceder diligências de investigação consideradas úteis e indispensáveis, tudo isso no prazo de 35 dias, atendendo que se trata de um processo com arguidos presos preventivamente, conforme despacho datado de 28 de Novembro de 2018.*

23. *Depreende ainda dos autos que, o prazo para a prática do último acto seria no dia 02 de Janeiro de 2019, isto, tendo em conta a data do despacho do MP, 28 de Novembro de 2018.*

24. *O que significa que todos os actos praticados pela PJ depois do dia 02 de Janeiro de 2019, foram praticados fora do âmbito da competência que tinha sido delegado, uma vez que não houve prorrogação do prazo.*

25. (...)

26. *Assim sendo, não resta dúvidas de que estamos perante uma questão de violação da competência do MP, enquanto titular da acção penal, artigos 58º, 68º nº 1 e 2º al. b), 302º e 306º todos do CPP e 225º da CRCV.*

(...)

33. Portanto, as referidas questões suscitadas constituem nulidades insanáveis, nos termos dos artigos, 150º e 151º al. b e c) todos do CPP.

34. E contrariamente do que defende o tribunal recorrido, nas páginas 5 e 6 do douto acórdão, não temos dúvidas de que a conduta dos órgãos de polícia criminal é passível de violar os preceitos constitucionais e que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, o que também suscitamos para todos os efeitos legais.

35. Finalmente, compulsado os autos e durante a audiência de discussão e julgamento, resultaram provado que os Agentes da Esquadra da Policia da Boa Vista, deslocaram a residência dos recorrentes e desencadearam conjuntos de diligências de provas, sem autorização do Tribunal e muito menos dos recorrentes.

(...)

36. E caso dos autos, os agentes da P.N, não tinham nenhum mandado judicial que autorizasse a busca e muito menos apreensão dos objectos cariados para os autos.

39. Até porque os factos ocorreram por volta das 04 ou 05 horas de madrugada e dirigiram a residência dos recorrentes por volta das 09:00 horas, o que afasta qualquer tese de flagrante delito.

40. Na realidade, quer a constituição da República Cabo-verdiana, no seu artigo 35º nº 8, quer o Código de Processo Penal na estatuição do artigo 178º n.º 3, cominam uma mesma sanção para as provas que hajam sido obtidas mediante (...), “**abusiva intromissão na vida privada**”.

41. Assim sendo, tais actos acham-se fulminados com nulidade insanável por violação dos artigos 178º, 150º e 151 alínea e), todos do CPP.

42. Pois, viola flagrantemente os direitos fundamentais dos recorrentes, dai que se requer uma melhor apreciação e a consequente reparação dos direitos fundamentais.

43. *Não conseguimos deslumbrar os fundamentos do tribunal recorrido, isto, porque os presentes autos estão fulminados de nulidades e de inconstitucionalidades, daí que esperávamos um outro tipo de entendimento e de enquadramento.*
44. *Contrário do que decidiu o tribunal recorrido, o nosso processo penal é de estrutura acusatória e não inquisitório.*
45. *Finalmente, ouvir a testemunha Maria, bem como as demais arroladas pelo MP, apenas em sede de audiência de julgamento, isto viola o disposto no artigo 390º, do CPP.*
46. *Mas mais, inquiri-la depois dos recorrentes e de todos os intervenientes processuais, por um outro tribunal (Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz) e sem a presença dos recorrentes e do mandatário, para que os mesmos possam cabalmente exercer o direito do contraditório, de acordo com a estratégia de defesa, tudo isso é susceptível de violar o direito a um processo justo e equitativo, contraditório e presunção de inocência, artigos 22º e 35º, todos da CRCV.*
47. *E constitui uma interpretação contrária a constituição, e, que fulmina em inconstitucionalidade, que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.*
48. *Contudo, por entender que os presentes autos estão fulminados de nulidades insanáveis, que culminaram na violação dos direitos fundamentais do recorrente é que recorremos do acórdão nº 04/2021, para pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido.*
49. *Os recorrentes foram notificados no dia 22 de Janeiro de 2021, daí que o presente recurso é tempestivo.*
50. *O tribunal não conseguiu esclarecer a que título de dolo agiram os recorrentes e muito menos quais deles agiu com intenção de matar, ou seja, não se sabe qual deles foi o autor da “facada”.*

51. *Mesmo assim decidiu confirmar a decisão recorrida, não obstante de ter existido todos elementos para convolar o crime de homicídio na forma tentada para o crime de ofensa simples a integridade ou absolver os mesmos, por terem agido em legítima defesa.*

(...)

58. *O tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:*

- a) *Direito a um processo justo e equitativo e intimidade, artigos 22° e 41° da CRCV.*
- b) *Presunção da inocência, artigo 35° 1° da CRCV;*
- c) *Contraditório e defensor, artigos 35° n° 2, 6 e 7° da CRCV.*
- d) *Liberdade e domicilio artigos 29° e 43° da CRCV. “*

Termina o seu arrazoado nos seguintes termos:

Deve o recurso ser admitido.

- a) *Admitido, Nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;*
- b) *- Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão n° 04/2021, de 08 de Janeiro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);*
- c) *Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, defensor e contraditório, artigos 35º, ns. 1º, 2, 6 e 7, direito à intimidade e inviolabilidade do domicílio, artigos 41º e 43º, processo justo e equitativo e liberdade, artigos 22º e 29º, todos da CRCV);*
- d) *Finalmente, oficiar junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo, a certidão de todo o processo n.º 45/2020;”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 30 e 31 dos presentes autos, tendo concluído em síntese o seguinte:

“Do exposto, somos de parecer que, caso sejam supridas as imprecisões de fundamentação e indicado o amparo solicitado, ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um

instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Apesar de ter sido solicitado o processo no âmbito do qual foi proferido o Acórdão n.º 45/2021, o qual, conforme a informação de fls. 34 deste Autos, tinha sido remetido ao tribunal recorrido, o mesmo ainda não se encontra anexado aos presentes Autos.

Por isso a verificação da tempestividade faz-se com base nos dados constantes deste recurso.

Assim sendo e tendo em conta que os recorrentes afirmam terem sido notificados no dia 22.01.2021 e a petição de recurso ter sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional a 10.02.2021, conclui-se que o mesmo foi interposto de forma tempestiva, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Decorre da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo Constitucional*”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes identificaram o Venerando Supremo tribunal de Justiça, através da Seção Criminal, como entidade que violou os seguintes direitos fundamentais da sua titularidade: Direito a um processo justo e equitativo e intimidade, artigos 22º e 41º da CRCV, Presunção da inocência, artigo 35º 1º 1da CRCV; Contraditório e defensor, artigos 35º nº 2, 6 e 7º da CRCV; Liberdade e domicilio artigos 29º e 43º da CRCV.

Da fundamentação extensa e pouco clara, constata-se que foram impugnadas à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a violação dos direitos, liberdades e garantias por ter considerado improcedentes alegações relativamente às seguintes condutas:

1. A Polícia Nacional (PN) violou o dever de comunicação da infração ao MP. Conduta que não resulta a violação de direito da titularidade dos recorrentes

2. A PN incorreu em violação do domicilio dos Recorrentes.

3. A PN procedeu a diligências de prova que não lhe eram consentidas por lei.

4. A Polícia Judiciária realizou diligências de instrução depois de expirado o prazo de 35 dias para o efeito que lhe fora assinalado pelo MP.

5. Os recorrentes foram ouvidos pela Polícia na ausência de um defensor.

6. Realização de atos que configuram "instrução do processo na fase do julgamento" e que se traduziu na "inquirição de testemunhas fora do âmbito do 390^o (sic)" em violação, ainda segundo os mesmos, do princípio e do direito a um processo justo e equitativo.

7. O Tribunal recorrido não conseguiu esclarecer a que título de dolo agiram os recorrentes e muito menos quais deles agiu com intenção de matar, ou seja, não se sabe qual deles foi o autor da "facada".

8. O Tribunal recorrido, não obstante a existência de todos os elementos que lhe permitia convolar o crime de homicídio na forma tentada para o crime de ofensa simples à integridade ou absolver os mesmos, por terem agido em legítima defesa, decidiu condena-los como autores de crime de homicídio na forma tentada.

Acontece, porém, que, além da imputação à polícia da violação do domicílio e realização da inquirição dos mesmos sem a presença de um defensor, condutas essas retomadas nas conclusões, as demais não podem ser admitidas a trâmite porque, a imputação da falta de comunicação da notificação do crime ao Ministério Público constitui dever ofício de natureza institucional do qual não resulta posições subjetivas de que os recorrentes se podem arrogar e defender por via do recurso de amparo e as outras condutas consideram-se abandonadas pelos recorrentes já que não constam das conclusões.

Portanto, são admitidas apenas as duas condutas que se reportam à entrada no domicílio alegadamente sem o competente mandado judicial e a inquirição dos mesmos sem a presença do defensor.

Em relação a essas condutas suscetíveis de constituir potencial violação do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, artigo 43.º e direito de defesa do artigo 35.º

da Constituição, os recorrentes apresentaram uma exposição de facto e de direito que fundamentam a petição, formularam conclusões e pedidos de amparo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que relativamente às condutas admitidas a trâmite, a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima indicados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsada a cópia do acórdão recorrido, em especial o relatório, verifica-se que a violação dos direitos, liberdade e garantias indicados pelos recorrentes foi expressamente invocada e pediu-se reparação em relação a todas as condutas suprarreferidas.

Tendo considerado que a decisão do STJ não atendeu as suas pretensões, mas dela não podiam interpor qualquer outro recurso ordinário, dá-se por verificado o esgotamento das vias ordinárias de recurso, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.1 do artigo 3.º e alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se

tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recuso restrito aos direitos à inviolabilidade do domicílio e à defesa.

Registe, notifique e publique

Praia, 14 de maio 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2021.

O Secretário

João Borges